



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de março de 2023

nº 2802 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Ministério Público Estadual	Pág. 27
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28

##### Administração Pública Municipal

Pág. 29

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 43
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 50
>>Avisos	Pág. 52
>>Extratos	Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02586/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29).  
**INTERESSADA:** [1](#) Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: \*\*563.718/0001-\*\*).  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);  
 Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).  
**RESPONSÁVEIS:** **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU;  
**Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU;  
**Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL.  
**ADVOGADA:** Andréia Gomes de Lima, OAB/RO 358.667. [2](#)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0044/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATO. LICITAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES POR AUSÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS, DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL, OUTRAS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA INTERESSADA. SANEAMENTO DO FEITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO ATINGIMENTO DOS PONTOS NA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria (irregularidades por ausência da definição de índices econômicos, de exigência de atestado de qualificação técnica, de registro no conselho profissional, entre outras) por ação específica de controle – frente ao saneamento das impropriedades por parte da própria administração pública, após efetivar modificações no Termo de Referência, em resposta à impugnação interposta pela interessada, em âmbito administrativo, sobre idênticos fatos. (Precedentes: *DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO*).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado para examinar o comunicado de irregularidades, com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ: \*\*563.718/0001-\*\*), por meio da advogada legalmente constituída, [3](#) em que aponta, sinteticamente, possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29), [4](#) no valor total estimado anual de **R\$14.165.867,76 (quatorze milhões cento e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)**.

Em síntese, nos termos narrados pela interessada, o edital de licitação em voga estaria viciado por: a) deixar de exigir o atendimento aos índices econômicos preestabelecidos; b) não solicitar atestado de qualificação técnica específico para o objeto licitado, com quantitativo proporcional; c) não requerer o registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN); d) fixar prazo exíguo para a apresentação dos documentos previstos no Termo de Referência, bem como para o início dos serviços, após a homologação da licitação; e) aceitar a utilização de veículos, com mais de 03 (três) anos de fabricação, para a prestação dos serviços. Assim, tendo por base tais irregularidades, a interessada formulou os seguintes pedidos:

## [...] IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato Representado; suspender processo ou procedimento administrativo e/ou determinar a anulação do edital que esteja em desconformidade com a Legislação de regência e os princípios geral da Administração. Assim, considerando todos os equívocos e ilegalidades descritas no Edital, é indispensável a imediata intervenção desse Colendo Tribunal de Contas, sob pena de cause um dano grave ou de difícil reparação.

Diante do exposto, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para **que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação, para determinar a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO que suspensa a sessão designada para o dia 17 de novembro de 2022, afim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital.**

**No mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. [...]. (Sic.).

No primeiro exame aos autos, por meio do relatório juntado ao PCE em 18.11.2022 (Documento ID 1296992), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP **não** havia preenchido os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, a título de Representação.

Ao tempo, após efetivar análise prévia, entre os parágrafos 25 e 37 do mencionado relatório, o Corpo de Instrução não vislumbrou elementos que indicassem a necessidade da atuação iminente deste Tribunal de Contas, substancialmente porque o curso do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO foi

suspensão, *sine die*, pelo próprio Poder Público. Nesse caminho, considerou prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela interessada; e, de imediato, propôs o arquivamento do presente PAP, dando-se conhecimento aos interessados.

No entanto, em juízo primário aos autos, por meio da DM 0184/2022-GCVCS-TC, de 22.11.2022 (Documento ID 1298382), divergiu-se do posicionamento técnico, decidindo-se por determinar o retorno do feito ao exame do Controle Externo,<sup>[5]</sup> com fundamento no art. 7º, II, da Resolução n. 291/2019,<sup>[6]</sup> substancialmente porque a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, por si só, não seria capaz de afastar as potenciais irregularidades representadas nestes autos. E, ainda, considerando que o ato questionado continuou hígido, no mundo jurídico, pois não foi objeto de revogação ou anulação.

Nesse cenário, após novo exame aos autos, por meio do relatório juntado ao PCe em 9.3.2023 (Documento ID 1362240), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP, de fato, NÃO preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ao passo que os apontamentos realizados por parte da interessada foram saneados pela própria administração pública ao ajustar o Termo de Referência afeto ao Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Nessa ótica, propôs o arquivamento deste feito, de imediato, dando-se ciências aos interessados. Veja-se:

[...] 45. Dessa forma, **tem-se as questões suscitadas pela reclamante foram objeto de ajustes no instrumento convocatório, por parte da Administração**, dependendo da publicação do novo

Termo de Referência para produzir efeitos, o que deverá ocorrer somente quando for definida data para retomada da licitação, a qual, como já se informou, aguarda a produção de estimativa de preços atualizada. [...].

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

b) **seja dado ciência ao interessado** e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado, trata-se de PAP originário de comunicado de irregularidades formulado pela empresa Medica Emergências Médicas Campinas Ltda. relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL sob interesse da SESA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte inter-hospitalar.

No último exame aos autos, o Corpo Técnico concluiu que este feito NÃO deve ser processado por ação específica de controle, pois ausentes os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

29. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

31. A Matriz GUT foi impactada pelo fato de que **a licitação continua suspensa *sine die*, mas já há Termo de Referência atualizado, que, em princípio, soluciona as questões arquivadas pela reclamante**, cf. relatado adiante. (Grifos no original).

Como destacado pelo Corpo de Instrução, a principal razão para o não processamento deste PAP em processo de Representação decorre do fato da própria administração pública ter atualizado (ajustado) o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, com o saneamento das potenciais irregularidades, em resposta à impugnação interposta pela interessada no curso do procedimento administrativo da licitação (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29). No ponto, vejamos a análise efetivada pela Unidade Técnica, *in verbis*:

[...] 36. Em investigação empreendida no SEI/RO, averiguou-se que a licitação permanece suspensa, sem data estimada para reabertura.

37. Também se detectou que a Administração decidiu por elaborar nova planilha de composição de custos atualizada, porém, até 01/03/2023, tal planilha sequer havia começado a ser elaborada.

38. Não obstante, a Administração já analisou recurso de impugnação impetrado pela reclamante, e quem tem análogo teor do comunicado de irregularidades remetido a esta Corte, cf. consta no Despacho de 25/01/2023, da SESAU/GEGOMP, ID=1361414.

39. Tal análise resultou em retificações do Termo de Referência, do qual foi produzida nova versão, cf. ID=1361423, no qual se verifica o que segue.

40. No que tange ao item “a”, **do parágrafo 29**, consta no novo Termo de Referência, os itens “10.4.1.b.1” a “10.4.1.b.5”, tratando sobre a questão dos índices econômico-financeiros mínimos para a qualificação econômico-financeira dos interessados.

41. No que tange ao item “b”, **do parágrafo 29**, consta no novo Termo de Referência, o item “10.1”, com seus subitens, tratando sobre a qualificação técnica, que será feita de acordo com os valores estimados para as parcelas de serviços licitadas.

42. Concernente ao **item “c”, do parágrafo 29**, consta no novo Termo de Referência, o item “10.4.3.f”, em que se exige, expressamente, a apresentação de Certificado de Regularidade de Inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

43. Relativamente aos **itens “d” e “f”, do parágrafo 29**, os prazos para apresentação de documentos (licenças, alvarás, certificados, declarações), para início da execução dos serviços e para adequação da estrutura estão disciplinados nos itens “4.1”, “4.2” e “10.4.3” do Termo de Referência.

44. Finalmente, no que concerne **ao item “e”, do parágrafo 29**, consta no novo Termo de Referência, o item “2.1.3”, que prevê que a contratada deverá *“fornecer veículos com até 3 anos da data de fabricação, após este prazo o veículo deverá obrigatoriamente, ser substituído”*.

45. Dessa forma, tem-se as questões suscitadas pela reclamante foram objeto de ajustes no instrumento convocatório, por parte da Administração, dependendo da publicação do novo Termo de Referência para produzir efeitos, o que deverá ocorrer somente quando for definida data para retomada da licitação, a qual, como já se informou, aguarda a produção de estimativa de preços atualizada. [...]. (Sic.).

Pois bem, de pronto, corrobora-se o exame técnico transcrito, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pelo NÃO processamento deste PAP por ação específica de controle, ao passo que – em resposta à impugnação efetivada pela interessada, no curso do processo licitatório – a própria administração pública adotou as medidas de saneamento, diante das alterações promovidas no Termo de Referência.

É que, em consulta ao Processo SEI n. 0036.347150/2020-29 (Despacho 0034053298), de fato, confirma-se que as modificações realizadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO sanaram os apontamentos efetivados neste PAP, não havendo razão, neste momento, para a continuidade da fiscalização por meio de ação específica de controle. Veja-se:

Questionamentos	Resposta
<b>MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS - 0033569536</b>	
Questões e serem respondidas pelas unidades	Unidades
a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS - Ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previsto na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes. Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral (SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92.	Item retificado, conforme TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a> , item 10.4.
b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVE FORNECIMENTO EM QUANTITATIVO ADEQUADO EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO - NECESSÁRIAS A GARANTIR A MELHOR CONTRATAÇÃO - Por compatibilidade com as quantidades executadas, tem-se que o correto é que é observar as quantidades exigidas pelo edital e exigir das empresas que comprovem qualificação técnica em quantitativo proporcional ao objeto da licitação, ou seja, 50% do quantitativo dos serviços a serem contratados.	Item retificado, conforme TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a> , item 10.1
c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - No entanto, o instrumento convocatório é omissão ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Enfermagem, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.	Item retificado, conforme TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a> , item 10.4.2.
d) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. O edital prevê que a Licitante deverá apresentar no ato de assinatura do contrato disponibilidade de instalações. Dos veículos. Dops equipamentos e dos profissionais que vão atuar nos serviços, bem, como documentos da base a ser instalada em Rondônia. Com elevado respeito, mas se o prazo para início de execução dos serviços, com apresentação dos veículos é de 30 (trinta) dias, é razoável que a licitante vencedora possa entregar também os documentos dos profissionais, da base a ser instalada no estado de Rondônia, bem como os demais documentos inerentes a execução dos serviços, no momento de início da efetiva prestação de serviços. Apenas a pessoa jurídica que já estabelecidas em Rondônia, prestando serviços no local, terá capacidade de apresentar tantos documentos apenas para assinar o contrato.	Verificar o item 4.1.1 e 4.1.2 do TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a>
e) DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS COM MAIS DE TRÊS ANOS - RISCO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.	Item retificado, conforme TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a> , item 2.1.3.
f) EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO - Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade: Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado que é de 30 dias, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade. Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.	Verificar o item 4.1.1 e 4.1.2 do TR ID SEI. <a href="#">0035113842</a>

Diante do transcrito, observa-se que todos os pontos objeto do presente PAP foram respondidos e saneados pela própria administração pública, nos autos da licitação (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29).

Em arremate, considerando que foram elididos os apontamentos efetivados pela interessada, revela-se esvaziada a tutela antecipada por ela requerida, pois não subsistem elementos para a demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*). E, somado a isso – tendo em conta que o curso do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO continua suspenso, sem a definição de data para reabertura, face à pendência na elaboração de nova planilha de composição de custos, tal como dispôs a Unidade Técnica<sup>[7]</sup> – conclui-se que também não restou caracterizado o *periculum in mora*.

No mais, frente ao cenário em voga, compete determinar a notificação dos responsáveis para que adotem providências administrativas urgentes visando à conclusão do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29), após a avaliação da essencialidade atual da demanda, uma vez que a licitação foi deflagrada nos idos de 2021, de modo a evitar a realização de contratações precárias (e ilegais) do serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, em atenção ao art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, tendo em vista que a informação não atingiu a pontuação necessária na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), conforme exige o art. 5º, §2º, da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019,<sup>[8]</sup> compreende-se que o presente PAP NÃO deve ser processado por ação específica de controle, tal como aferiu o Corpo de Instrução, seguindo-se do arquivamento do feito, sem resolução de mérito. Em idêntico sentido:

**DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO.**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSAU). SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PUBLICIDADE EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO AOS LICITANTES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MACULAR O CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO C/C INCISO I, §1º, DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

**DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO.**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR [...], [...]. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO: ART. 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 7º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Posto isso, ausentes também os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, a teor dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[9]</sup> e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,<sup>[10]</sup> **decide-se:**

**I – Deixar de processar, como Representação,** com o conseqüente **arquivamento**, sem resolução de mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – formulado pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: \*\*563.718/0001-\*\*), em que apontou possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes – considerando o não atendimento dos critérios objetivos ao atingir apenas 3 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT); e, ainda, a ausência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos previstos nos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Determinar a Notificação dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL, para que adotem providências administrativas urgentes visando à conclusão do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.347150/2020-29), após a avaliação da essencialidade atual da demanda, uma vez que a licitação foi deflagrada nos idos de 2021, de modo a evitar a realização de contratações precárias (e ilegais) do serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, em atenção ao art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de omissão;

**III – Intimar** do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** do teor desta decisão a interessada, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: \*\*563.718/0001-\*\*), por meio da Advogada constituída, Andréia Gomes de Lima, OAB/RO 358.667, bem como os (as) Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU; **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU; e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão – **arquite-se** o presente processo, conforme determinado no item I;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)


**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

- [1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- [2] Procuração, Documento ID 1294274.
- [3] Andréia Gomes de Lima, OAB/RO 358.667, Documento ID 1294274.
- [4] Objeto completo: “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritys - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses”.
- [5] **DM 0184/2022-GCVCS-TCJ** [...] I – **Determinar** a devolução do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para nova análise da seletividade, salientando-se da **urgência no exame da matéria**, nos termos fundamentados nesta decisão, **autorizando**, na senda do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[5] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos** considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo; **II – Intimar** do teor desta decisão a interessada, com publicação do Diário Oficial do TCE/RO, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: 03.563.718/0001-84), por meio da Advogada Andréia Gomes de Lima, OAB/RO 358.667, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; **III – Publique-se** esta decisão. [...].
- [6] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: [...] II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- [7] Parágrafos 36 e 37, fls. 265, ID 1362240.
- [8] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466**, de 08 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- [9] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: [...] III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. [...], [...] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;** [...], [...] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator **proposta de arquivamento do PAP** e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. (Sem grifos nos originais). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade** [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- [10] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0221/2023  – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Lucinete Vieira de Oliveira.  
 CPF n. \*\*\*.827.492-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lucinete Vieira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.827.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 696, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID=1340797), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1346023, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1340798) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1344733).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1340800).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lucinete Vieira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.827.492-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 696, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.


**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.



Porto Velho – RO, 23 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0206/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Nivaldo Francisco de Oliveira - Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.068.722-\*\*.  
**INSTITUIDORA:** Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.768.843-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2023-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Nivaldo Francisco de Oliveira - Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.068.722-\*\*, beneficiário da instituidora **Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.768.843-\*\*, falecida em 13.4.2021, aposentada pelo Ato n. 39/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2010, publicado no DOE n. 1612, de 11.11.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 046, de 11.5.2017, publicado no DOE n. 95, de 23.5.2017, no cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 27.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 28.5.2021 (ID=1340310), com fundamento nos artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I;31, § 2º; 32, I, “a”, “c”, §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/03.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1155861), concluiu que o interessado faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, propôs o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- Por sua vez, Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0005/2023-GPMILN (ID=1362146), de lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu da Unidade Técnica, ao apontar uma incongruência quanto ao cargo ocupado pela ex-servidora, opinando pela notificação do Iperon para que prestasse esclarecimentos, e, caso necessário, efetuasse a retificação do ato concessório.
- É o necessário relato. Decido.
- O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, ao Senhor **Nivaldo Francisco de Oliveira - Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Nerivalda de Jesus Mendes de Oliveira**, nos termos do artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I;31, § 2º; 32, I, “a”, “c”, §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08 com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017 c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
- Na Cota n. 0005/2023-GPMILN (ID=1362146), o Ministério Público de Contas apontou que no Despacho do Iperon às páginas 11-12, do ID=1340312, foi apontado que ocorreu erro de digitação no Ato Concessório n. 96, constando no ato o cargo de “Técnico Judiciário, classe 3ª, referência C, matrícula n. 300008474, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”, sendo que a instituidora da pensão era ex-servidora do quadro da Secretaria de Estado de Finanças no cargo de Técnico Tributário.
- Além do mais, às páginas 15-19, do ID=1340310, consta o Acórdão AC1-TC 00985/17, desta Corte de Contas, o qual considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da instituidora da pensão no cargo de “Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia”.
- Portanto, nota-se que realmente houve equívoco no Ato Concessório de Pensão n. 96, de 27.5.2021, ao trocar o cargo ocupado pela ex-servidora, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão pelo órgão previdenciário.

10. Antes o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 27.5.2021, publicado no DOE n. 109, de 28.5.2021, para fazer constar o cargo de “Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia” da ex-servidora Nerivalda de Jesus Mendes;


b) Efetivadas a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0185/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Tereza Gutierrez Pacífico – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.456.032-\*\*.   
Manoel Pacífico da Silva – Filho.  
CPF n. \*\*\*.630.662-\*\*.   
Aniel Pacífico da Silva – Filho.  
CPF n. \*\*\*.601.292-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Francisco Ferreira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.490.632-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 030/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício a **Tereza Gutierrez Pacífico – Companheira**, CPF n. \*\*\*.456.032-\*\* e temporária a **Manoel Pacífico da Silva**, CPF n. \*\*\*.630.662-\*\* e **Aniel Pacífico da Silva**, CPF n. \*\*\*.601.292-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Francisco Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.490.632-\*\*, falecido em 28.7.2020, inativo [11](#) no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, matrícula 300002125, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 4.11.2020, publicado no DOE n. 215, de 5.11.2020 (ID=1339210), retificado pela Errata em 23.2.2021, publicada no DOE n. 40, de 24.2.2021 (ID=1339213) posteriormente retificada pela Errata em 27.12.2021, publicada no DOE n. 254, de 28.12.2021 (ID=1339213) com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §2º; 32, II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1342000, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora **Tereza Gutierrez Pacifico - Companheira** e temporária a **Manoel Pacifico da Silva e Aniel Pacifico da Silva**, na qualidade de filhos ebeneficiários do instituidor **Francisco Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.7.2020, conforme Certidão de Óbito (ID=1339211), aliado à comprovação da condição de beneficiários na qualidade de companheira à Senhora **Tereza Gutierrez Pacifico**, conforme Declaração de União Estável (ID=1339210) e a **Manoel Pacifico da Silva e Aniel Pacifico da Silva**, na qualidade de filhos, de acordo com as Certidões de Nascimento de ID=1339210.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1339212).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 137, de 4.11.2020, publicado no DOE n. 215, de 5.11.2020, retificado pela Errata em 23.2.2021, publicada no DOE n. 40, de 24.2.2021, posteriormente retificada pela Errata em 23.12.2021, publicada no DOE n. 254, de 28.12.2021, de pensão por morte, em caráter vitalício a **Tereza Gutierrez Pacifico – Companheira**, CPF n. \*\*\*.456.032-\*\* e temporária a **Manoel Pacifico da Silva**, CPF n. \*\*\*.630.662-\*\* e **Aniel Pacifico da Silva**, CPF n. 069.929.012-06, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Francisco Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.490.632-\*\*, falecido em 28.7.2020, inativo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, matrícula 300002125, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §2º; 32, II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));


**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 23 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Aposentado por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme Acórdão AC2-TC 00757/16 – 2ª Câmara.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0178/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
**INTERESSADO:** Luiz Conrado de Souza Lopes – Filho.  
 CPF n. \*\*\*.741.862-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Luiz Conrado de Souza Neto.  
 CPF n. \*\*\*.176.762-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
 CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário a **Luiz Conrado de Souza Lopes - Filho**, CPF n. \*\*\*.741.862-\*\*, beneficiário do instituidor **Luiz Conrado de Souza Neto**, CPF n. \*\*\*.176.762-\*\*, falecido em 17.2.2022, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência IV, carga horária de 30 horas semanais, matrícula 268947, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 403, de 6.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3326, de 13.1.2022 (ID=1339057), com fundamento no artigo 40 §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1345512, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter temporário, a **Luiz Conrado de Souza Lopes**, na qualidade de filho e beneficiário do instituidor **Luiz Conrado de Souza Neto**, nos termos do artigo 40 §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.2.2022, conforme Certidão de Óbito (ID=1339057), aliado à comprovação da condição de beneficiário a **Luiz Conrado de Souza Lopes**, na qualidade de filho, conforme Certidão de Nascimento de ID=1339059.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1339059).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 403, de 6.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3326, de 13.1.2022, de pensão por morte, em caráter temporário a **Luiz Conrado de Souza Lopes - Filho**, CPF n. \*\*\*.741.862-\*\*, beneficiário do instituidor **Luiz Conrado de Souza Neto**, CPF n. \*\*\*.176.762-\*\*, falecido em 17.2.2022, no cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência IV, carga horária de 30 horas semanais, matrícula 268947, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40 §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §1º e §3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea “a” e artigo 64, inciso I e II;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 23 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0172/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Denise Ferreira da Silva – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.206.632-\*\*.  
Cristina Ferreira de Oliveira – Filha.  
CPF n. \*\*\*.780.722-\*\*.  
Terezinha Ferreira de Oliveira – Filha.  
CPF n. \*\*\*.879.832-\*\*.  
Surineia Ferreira de Oliveira – Filha.  
CPF n. \*\*\*.780.162-\*\*.  
Soraia Ferreira de Oliveira – Filha.  
CPF n. \*\*\*.779.642-\*\*.  
Benício Ferreira de Oliveira – Filho.  
CPF n. \*\*\*.781.212-\*\*.  
Igor Ferreira de Oliveira – Filho.  
CPF n. \*\*\*.053.262-\*\*.
   
**INSTITUIDOR:** Virissimo Fernandes de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.958.732-\*\*.
   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à **Denise Ferreira da Silva – Companheira**, CPF n. \*\*\*.206.632-\*\* e temporária à **Cristina Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.780.722-\*\*, **Terezinha Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.879.832-\*\*, **Surineia Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.780.162-\*\*, **Soraia Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.779.642-\*\*, **Benício Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.781.212-\*\* e **Igor Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.053.262-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Virissimo Fernandes de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.958.732-\*\*, falecido em 19.2.2020, inativo [11](#) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível elementar, matrícula 300001868, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 39, de 13.4.2020, publicado no DOE n. 72, de 15.4.2020 (ID=1338878), retificado pela Errata em 14.7.2022, publicada no DOE n. 133, de 14.7.2022 (ID=1338881) com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1341999, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora **Denise Ferreira da Silva - Companheira** e temporário à **Cristina Ferreira de Oliveira**, **Terezinha Ferreira de Oliveira**, **Surineia Ferreira de Oliveira**, **Soraia Ferreira de Oliveira**, **Benício Ferreira de Oliveira** e **Igor Ferreira de Oliveira**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Virissimo Fernandes de Oliveira**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.2.2020, conforme Certidão de Óbito (ID=1338879), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Denise Ferreira da Silva**, na qualidade de companheira, conforme Declaração de União Estável (ID=1338878) e à **Cristina Ferreira de Oliveira**, **Terezinha Ferreira de Oliveira**, **Surineia Ferreira de Oliveira**, **Soraia Ferreira de Oliveira**, **Benício Ferreira de Oliveira** e **Igor Ferreira de Oliveira**, na qualidade de filhos, de acordo com as Certidões de Nascimento de ID=1338878.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1338880).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 39, de 13.4.2020, publicado no DOE n. 72, de 15.4.2020, retificado pela Errata em 14.7.2022, publicado no DOE n. 133, de 14.7.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício a **Denise Ferreira da Silva – Companheira**, CPF n. \*\*\*.206.632-\*\* e temporária a **Cristina Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.780.722-\*\*, **Terezinha Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.879.832-\*\*, **Surineia Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.780.162-\*\*, **Soraia Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.779.642-\*\*, **Benício Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.781.212-\*\* e **Igor Ferreira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.053.262-\*\*, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Virissimo Fernandes de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.958.732-\*\*, falecido em 19.2.2020, inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível elementar, matrícula 300001868, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));


**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 23 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme Acórdão AC2-TC 02296/16 – 2ª Câmara.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0152/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADOS:** Patrícia Calixto da Silva – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.240.842-\*\*.  
José Manoel Gomes da Silva – Filho.  
CPF n. \*\*\*.999.452-\*\*.  
Wilma Cristóvão Calixto da Silva – Filha.  
CPF n. \*\*\*.543.962-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** José Maria Gomes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.516.082-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Patrícia Calixto da Silva – Companheira**, CPF n. \*\*\*.240.842-\*\*, e temporária para **José Manoel Gomes da Silva – Filho**, CPF n. \*\*\*.999.452-\*\* e **Wilma Cristóvão Calixto da Silva – Filha**, CPF n. \*\*\*.543.962-\*\*, beneficiários do instituidor **José Maria Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.516.082-\*\*, falecido em 14.6.2020, ex ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 10, matrícula n. 300015854, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 105, de 2.9.2020, retificado pela Errata de 8.3.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 16.3.2021 (ID=1338264), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, bem como com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012..
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1341995, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, §2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, bem como com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012..

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.6.2020, conforme documentação constante nos autos (ID=1338261), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Patrícia Calixto da Silva – Companheira, consoante Declaração de União Estável; José Manoel Gomes da Silva – Filho e Wilma Cristóvão Calixto da Silva - Filha, conforme Certidões de Casamento Nascimento de ID=1338261.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1338263).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1341995) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 105, de 2.9.2020, retificado pela Errata de 8.3.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 16.3.2021, de pensão vitalícia para **Patrícia Calixto da Silva – Companheira**, CPF n. \*\*\*.240.842-\*\*, e temporária para **José Manoel Gomes da Silva – Filho**, CPF n. \*\*\*.999.452-\*\*, e **Wilma Cristóvão Calixto da Silva – Filha**, CPF n. \*\*\*.543.962-\*\*, beneficiários do instituidor **José Maria Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.516.082-\*\*, falecido em 14.6.2020, ex ocupante no cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 10, matrícula n. 300015854, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, §2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, bem como com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2780/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Dilmar Soares da Silva.  
CPF n. \*\*\*.342.712-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.



**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria Dilmar Soares da Silva**, CPF n. \*\*\*.342.712-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/grau ASD 900, referência 9, matrícula n. 300019954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 22.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 (ID=1310992), com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1342102, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora enquadram-se no rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei n.432/2008, conforme Laudo Médico Pericial n. 39.044/2019 de ID=1310996.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional vigente à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1310995)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 270, de 22.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), por invalidez, em favor de **Maria Dilmar Soares da Silva**, CPF n. \*\*\*.342.712-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/grau ASD 900, referência 9, matrícula n. 300019954, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2776/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Edna Melo de Lima.  
CPF n. \*\*\*.146.062-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Melo de Lima, CPF n. \*\*\*.146.062-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300017444, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 831, de 9.7.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, (ID=1310912), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1341974, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 31 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1310913) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1341910).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1310915).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 831, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008; por Idade e Tempo de Contribuição, concedido para Edna Melo de Lima, CPF n. \*\*\*.146.062-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300017444, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2490/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Antonio Anastácio de Castro Filho  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. \*\*\*.552.602-\*\*. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

–

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2023-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor de **Antônio Anastácio de Castro Filho**, CPF n.

\*\*\*.552.602-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300014270, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 366, de 6.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021 (ID=1284135) com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1293300) constatou que o servidor faz jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS, bem como o RE 1.162.672/SP, sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, ou, caso o servidor faça opção por permanecer na regra atual, o sobrestamento dos autos:

#### 4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0029/2023-GPYFM (ID=1359870), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu com a Unidade Técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, ao divergir quanto ao cumprimento das regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, e em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Por outro norte, dissinto do posicionamento do Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos requisitos pelo servidor para ter jus a aposentadoria pelas regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05. Isto porque apesar de o servidor ter tomado posse em cargo efetivo em 28.07.1988 (fl. 3 – ID 1284136) e 32 anos, 10 meses e 15 dias na carreira e no cargo, não cumpriu o requisito tempo de contribuição, uma vez que implementou apenas 34 anos, 11 meses e 18 dias.

**Ante o exposto, opina este parquet pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica. (grifo nosso)**

É o parecer.

5. É o relatório. Decido.

6. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor de **Antônio Anastácio de Castro Filho**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. A princípio, destaca-se que o Senhor **Antônio Anastácio de Castro Filho** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 32 anos, 10 meses e 15 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1293299).

8. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

9. Observa-se que o posicionamento consignado nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário sub examine.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTOGERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico

do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. O sobredito Recurso Extraordinário encontra-se concluso para julgamento desde **9.9.2022**. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

13. Ainda, conforme informado pelo Ministério Público de Contas, os embargos de declaração opostos em face da Decisão proferida na ADI 5.039/RO já foram apreciados, tendo o trânsito em julgado em 28.2.2023.

14. O *Parquet* de Contas opinou pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, isto é, com o trânsito em julgado do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019). Todavia, esta Relatoria converge com a sugestão da Unidade Técnica em, antes de determinar o sobrestamento, oportunizar que o servidor beneficiário do ato possa optar por outra regra de aposentadoria. Explico.

15. No Relatório Sicap Web de ID 1293299 consta que o servidor já teria cumprido os requisitos para aposentar-se segundo as regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e artigo 40, §1º, III, "a" da CF/88, em **16.6.2021**,

16. Porém, conforme a o tempo de serviço computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório da imprensa oficial, em 31.5.2021, o servidor totalizou **34 anos, 11 meses e 18 dias** de contribuição. Objetivamente falando, de fato, não cumpria o requisito mínimo de 35 anos de contribuição previstos para as regras citadas, faltando apenas o período ínfimo de **12 dias**.

17. Não obstante, há nesta Corte de Contas precedentes nos quais os atos concessórios de aposentadoria foram considerados legais ainda que faltassem períodos mínimos para o cumprimento dos requisitos necessários.

18. Neste sentido, destaco o Processo n. 2166/2012, no qual o Acórdão AC1-TC 2996/16, considerou legal a aposentadoria com base no art. 3º da EC n. 47/05 mesmo faltando **43 (quarenta e três) dias** para o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela referida regra, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL.** REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II, III, DA EMENDA 47.

**1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão não tenha atendido todas as condições exigidas, porém as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, comprovada culpa exclusiva da Administração, terá o ato concessório considerado legal.**

2. Regra de transição por ter o servidor ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.

**3. Legalidade: Apto para registro.**

4. Arquivamento **(grifo nosso)**

(...)

6. O servidor, na data do ato, não preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, **haja vista que faltavam quarenta e três dias para o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela norma de transição, entretanto**, tal falha, não é suficiente para impedir o registro do ato, pois o mesmo encontra arrimo na jurisprudência do TCU, que tem se posicionado no sentido de dispensa de determinação de retorno ao servidor à atividade para laborar por períodos exíguos de tempo, haja vista a relação custo-benefício envolvida, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a Administração, a exemplo do Acórdão nº 3050/2011–TCU–2ª Câmara.

19. Destaco também a jurisprudência do TCU, que tem se posicionado no sentido de dispensa de determinação de retorno ao servidor à atividade para laborar por períodos exíguos de tempo, haja vista a relação custo-benefício envolvida, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a Administração, a exemplo do Acórdão n. 3050/2011 – TCU – 2ª Câmara:

ACÓRDÃO Nº 3050/2011 - TCU - 2ª Câmara

[...] As demais concessões serão analisadas considerando-se cada caso. Quanto ao ato de fls. 38/42, alusivo à aposentadoria de Maria Zuleide dos Reis Moraes, os cálculos efetuados às fls. 70 **demonstram que a interessada não adimpliu totalmente o tempo do pedágio, faltando 19 dias, o que implicaria na ilegalidade de sua aposentadoria ou no seu retorno à atividade para complementação do tempo para aposentação** nos termos do ato concessório de fls. 38/42.

5. Cumpre ressaltar, no entanto, que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, **tem manifestado o entendimento no sentido da dispensa de determinação de retorno do servidor à atividade para laborar por períodos exíguos, haja vista a relação custo-benefício envolvida, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a administração pública. Assim, a meu sentir, essa aposentadoria poderá ser considerada legal**, pela via da exceção, nos termos propugnados pela unidade técnica instrutiva, com a aquiescência do Ministério Público. **Grifo nosso. [...].**

20. Portanto, tendo em vista que ato concessório deu entrada neste Tribunal somente em 26.10.2022, em momento bem distante da publicação do ato concessório (31.5.2021), bem como o tempo ínfimo faltante para as regras já citadas e, haja vista a relação custo-benefício envolvida, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a Administração, não vejo óbice para que o servidor possa se aposentar por outra regra, caso faça a devida opção.

21. Desde já, deixo consignado que, caso o servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), o processo deverá ser sobrestamento até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

22. Desse modo, com vistas a segurar a eficiência e segurança jurídica corroboro o entendimento do Corpo Técnico, quanto a necessidade de notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil.

23. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique o Senhor Antônio Anastácio de Castro Filho para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo;

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;


24. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0251/2021  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Creuza Soté.  
CPF n. \*\*\*.150.042-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITOS DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 029/2023-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Creuza Soté**, CPF n. \*\*\*.150.042-\*\*, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=993027), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, (ID=994840) e o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0005/2021 – GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1019040), concluíram pela seguinte providência, *in verbis*:

## 4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente ao valor da verba “adicional de desempenho”, presente no demonstrativo de última remuneração percebida (pág. 1 – ID993029), planilha de proventos (págs. 1/2 – ID993030) e ficha financeira de pag. 4 – ID993030, bem como quanto à base contributiva previdenciária, conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

4. Em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0049/2021 – GABOPD (ID=1044624) e solicitou esclarecimentos sobre a divergência encontrada no valor denominado de “adicional de desempenho” apresentada no demonstrativo da última remuneração contributiva, na ficha financeira e na planilha de proventos.

5. Em resposta, o Iperon, por meio do Ofício n. 1007/2021/IPERON-EQCIN (ID=1056103, 1056104, 1056105, 1056106, 1056107, 1056108) encaminhou a cópia do despacho da diretoria técnica, planilha de proventos, contracheque do mês de junho de 2021, ficha financeira de 2021 e do despacho da folha de pagamento/EQFPAP.

6. Após nova análise, o Corpo Técnico (ID=1106184) e o MPC (ID=1162257) concluíram que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0049/2021-GABOPD pelo Iperon, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e com o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. Por conseguinte, após uma reanálise minuciosa dos presentes autos, esta relatoria por meio do despacho de ID=1220207 solicitou uma nova análise pontual da Unidade Instrutiva, sobre a possibilidade da interessada fazer jus a regra de transição, nos termos do ato concessório, visto que, na Certidão de Tempo de Serviço da interessada, a data de posse no cargo efetivo ocorreu em 6.5.2004 (ID=993028).

8. Por sua vez, o Corpo Técnico (ID=1282149) sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a fim de:

**Citar, via mandado de audiência**, a senhora Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria a senhora Creuza Soté no qual não teria direito a fundamentação mencionada no ato concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. O *Parquet* de Contas, mediante o Parecer n. 0028/2023 da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1359582) opinou da seguinte forma:

**1. Ilegalidade do Ato Concessório n. 186**, de 21/01/2020, publicado no DOeRO, Ed. 021, de 31/01/2020, que concedeu aposentadoria a Sra. **Creuza Soté**, nos termos do art. 6º da EC 41/03 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e consequente **negativa de registro**;



2. determinação ao atual gestor do Iperon para que que:

2.1. promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, e envie cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas, e apresente planilha e cálculos e de proventos, acompanhada de ficha financeira;

3. determinação ao gestor do Iperon para que que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

3.1. observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;

3.2. cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais.

10. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

11. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Creuza Soté**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

12. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID=1282149) e o MPC (ID=1359582), o requisito “ingresso no serviço público até a publicação desta Emenda” inserido no artigo 6º (supracitado) significa dizer que a servidora deveria ter ingressado em cargo efetivo no serviço público até 31.12.2003, o que não ocorreu no caso em questão, visto que, a interessada somente ingressou no **cargoeefetivo** de Fiscal Estadual Agropecuário somente em 6.5.2004, conforme consta na Certidão de Tempo de Serviço (ID=993028), portanto, não cumpriu o requisito da data ingresso no serviço público.

13. Cumpre ressaltar que a servidora deve preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003, quais sejam: **admissão no serviço público até 31.12.2003**, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.

14. Desse modo, em consonância com o Ministério Público de Contas verifico que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos, se a servidora faz jus ao benefício nos termos do art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, e, caso seja a opção da interessada, providenciar a retificação do ato concessório de aposentadoria.

15. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I - Notifique à Senhora **Creuza Soté** para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

16. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, xx de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0743/22/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas anual, consolidada com os fundos previdenciários: Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP e Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, relativa ao exercício de 2021.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

**RESPONSÁVEL:** **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**- CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. Presidente do IPERON no exercício de 2021.

**Airton Mende Veras** – CPF n. \*\*\* 637.054-\*\*. Contador do IPERON no exercício de 2021.

**RELATOR:** **Erivan Oliveira da Silva**.  
Conselheiro-Substituto

#### DECISÃO N. 0019/2023-GABEOS

**EMENTA.** CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO (FUNPRECAP) e FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO (FUNPRERO). ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

1. Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### **RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre o exame das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício 2021, prestadas pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, na condição de Presidente da autarquia previdenciária.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar, indica possíveis distorções/impropriedades/irregularidades identificadas no trabalho de instrução inicial realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do IPERON, consolidada com as contas do FUNPRECAP (Fundo Previdenciário Capitalizado) e FUNPRERO (Fundo Financeiro do Estado de Rondônia), referente ao exercício de 2021 (ID 1356035).

3. Informa ainda a unidade técnica que os exames da prestação de contas da autarquia previdenciária e dos referidos fundos fazem parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo, destacando que, comumente, nesta Corte de Contas, a análise dessas contas eram feitas separadamente, de modo que, no exercício de 2021, apesar de apresentar três relatórios, o exame que suportou a opinião sobre a legalidade dos atos foi único.

4. Aduz que, com a alteração da estrutura de financiamento da previdência estadual, que extinguiu o fundo financeiro (FUNPRERO), através da Lei Complementar n. 1100/21, as contas previdenciárias passaram, a partir do exercício de 2022, a ser unificadas.

5. Ressalta a unidade técnica que o planejamento do trabalhos foi baseado nos riscos associados às opiniões sobre as demonstrações financeiras e sobre a legalidade dos atos de gestão, cuja identificação está detalhada no apêndice do relatório, contendo uma síntese da conclusão da equipe sobre os pontos de controles examinados, e que, ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica dessas contas, identificou situações passíveis de modificação de opinião, de sorte que **o relatório preliminar tem por objetivo a coleta de manifestação dos responsáveis**

6. Assim, finalizados os exames e os procedimentos de instrução preliminar da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP e do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, inerente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, o corpo técnico identificou os seguintes achados de auditoria:

a) 2.1 A1. Distorções no saldo do Ativo relacionado às contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras de Curto Prazo em razão de: (a) inconsistência entre o saldo da conciliação (Anexo TC02 e TC03) com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial na UG 130012; (b) pendências da conciliação superior a 30 dias na UG 130011 e 130012; (c) Divergência entre o saldo contábil conciliado com o extrato bancário na UG 130012;

b) 2.2 A2. Redução do saldo da conta Investimentos e aplicações financeiras do Fundo Financeiro (FUNPRERO) no valor de R\$ 281.002.864,86 comparativamente entre o saldo de 2020 com o saldo de 2021. Ausência de nota explicativa quanto a esta variação.

c) 2.3 A3. Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32 em razão de reconhecimento no ativo do FUNPRERO o valor a receber (direito) relativo ao déficit previdenciário do Poder Executivo, no entanto, este mesmo fato também fora reconhecido no passivo em conta redutora, gerando duplicidade de lançamento, e, conseqüentemente apresentando um patrimônio líquido distorcido pelo mesmo valor

É o relatório.

7. Após analisar os exames e procedimento de instrução preliminar sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, consolidada com os Fundos Previdenciários (FUNPRERO e FUNPRECAP), referente ao exercício financeiro de 2021, constata-se a existência de apontamento, que repercute no julgamento das contas, o que enseja a definição de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e do senhor Airton Mendes Veras, Contador do IPERON, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de

justificativas ao fato identificado, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

8. Desse modo, **defino a responsabilidade** da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos** Vieira do Senhor **Airton Mendes Veras**, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1167753), e **determino** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção da seguinte medida:

**I) Promover a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e do Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF n. \*\*\*.637.054-\*\*, Contador do IPERON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

**A1.** Distorções no saldo do Ativo relacionado às contas Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras de Curto Prazo em razão de: (a) inconsistência entre o saldo da conciliação (Anexo TC02 e TC03) com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial na UG 130012; (b) pendências da conciliação superior a 30 dias nas UGs 130011 e 130012; (c) Divergência entre o saldo contábil conciliado e o apresentado no extrato bancário da UG 130012;

**A2.** Redução do saldo da conta investimentos e aplicações financeiras do Fundo Financeiro (FUNPRERO) no valor de R\$ 281.002.864,86 comparativamente entre o saldo de 2020 com o saldo de 2021. Ausência de nota explicativa quanto essa variação.

**A3.** Superavaliação do Ativo Realizável a Longo Prazo na conta Créditos Previdenciários, no valor de R\$ 9.225.905.981,32 em razão de reconhecimento no ativo do FUNPRERO do valor a receber (direito) relativo ao déficit previdenciário do Poder Executivo, no entanto, este mesmo fato também fora reconhecido no passivo em conta redutora, gerando duplicidade de lançamento, e, conseqüentemente apresentando um patrimônio líquido distorcido pelo mesmo valor.

**II) Autorizar** a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e alertar** que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, os responsáveis serão considerados **revéis** por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum.

**IV)** Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deve ocorrer** por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

**V) Informar** que o presente **processo está disponível integralmente** para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual.

**VI) Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não a manifestação dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e após envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Porto Velho, 23 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**Erivan OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

**Ministério Público Estadual**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00012/23

PROCESSO N.: 00767/2022  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - exercício de 2021  
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira, CPF \*\*\*.014.548-\*\*, Procurador-Geral de Justiça  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária ordinária Virtual do Pleno, deo dia 13 XXX a 17 de marçoXXXX de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO ENCONTRADA PELO CONTROLE EXTERNO SANEADA. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a possível irregularidade constatada neste processo foi sanada nos termos do Acórdão APL-TC 00259/2022, referente ao processo n. 00771/2021/TCERO; devem receber julgamento pela aprovação das contas prestadas, no presente caso com a expedição de recomendação, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, que deu entrada tempestivamente nesta Corte de Contas em 29.3.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Ivanildo de Oliveira, que observe a distribuição de cargos em comissão entre servidores (com e sem vínculo definitivo com a administração pública), a partir dos novos contornos trazidos pela novel Lei Complementar nº 1.168/2022, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes indicados pela jurisprudência deste Tribunal;

III – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental:

a) ao Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Ivanildo de Oliveira, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico a) [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas.

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

**Acórdão - ACSA-TC 00010/23**

PROCESSO: 00344/23 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo  
ASSUNTO: Relatório de Atividades da Corregedoria Geral ano 2022  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Corregedor-Geral  
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 20 de março de 2023.

**EMENTA**

CORREGEDORIA GERAL. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ANO DE 2022. APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS.

1. Nos termos do 4º, inciso XX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral, aprovado pela Resolução n. 144/2013/TCERO, compete ao Corregedor-Geral apresentar ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração relatório das atividades realizadas pela unidade no ano anterior.
2. Realizado o balanço das atividades estratégicas, táticas e operacionais da Corregedoria Geral no ano de 2022, deve o relatório ser apresentado ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do relatório anual de atividades da Corregedoria Geral relativo ao ano de 2022, anexo ao SEI n. 000966/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Aprovar o relatório de atividades da Corregedoria Geral referente ao ano de 2022, anexo ao SEI 000966/2023;
- II – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

**Administração Pública Municipal****Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02784/22  
**CATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA:** PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2019, Processo Administrativo nº 20-1/2020.  
**INTERESSADO:** Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - atualmente denominada Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.  
CNPJ nº 05.884.660/0001-04  
**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.636.212-\*\*  
**ADVOGADO:** Pedro Henrique Vieira Feitosa – OAB/RO nº 9622  
**RELATOR:** onselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0041/2023/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE EXTERNO. DILIGÊNCIA PARA COLHEITA DE PROVAS. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do comunicado de irregularidade<sup>[1]</sup> apresentado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (atualmente denominada Uzzipay Administradora de Convênio Ltda.), CNPJ nº 05.884.660/0001-04, sobre suposta irregularidade no Registro de Preço nº 046/2019, referente Pregão Eletrônico nº 94/2019, Processo Administrativo nº 20-1/2020, do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que tem como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis.

2. Em sua peça inicial, a Empresa Representante aduz que firmou com a municipalidade os Contratos nºs 029 e 31/2020/PGM/PMCJ e 001/2021/PGM/PMCJ, os serviços foram executados, contudo a Administração Municipal não honrou com o dever de pagamento, correspondente ao valor remanescente de R\$1.053.084,40 (um milhão, cinquenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

2.1 Ao final, requer o conhecimento da Representação, para apuração dos fatos e que seja ordenado ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que proceda o adimplemento imediato da dívida ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 12/1321 dos autos (IDs=1311144 e 1211146).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

5. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa - Cecex 8 informou, por meio de Despacho (ID=1366269), que formam empreendidas diligências junto a Prefeitura de Candeias do Jamar, solicitando documentos e informações indispensáveis à análise de seletividade, conforme Ofício 15/2023/SGCE/TCERO, reiterado pelo Ofício nº 41/2023/SGCE/TCERO, via SEI nº 00512/2023 (ID=1365942, pgs. 12/20). No entanto, apesar de formalmente notificada, além de solicitações via telefone, a Prefeitura não respondeu aos ofícios expedidos por este Tribunal de Contas.

5.1. Diante disso, propôs que seja determinada à Prefeitura que forneça as informações necessárias à análise técnica preliminar, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

6. Os autos foram encaminhado a este gabinete pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1366764) para deliberação acerca da informação técnica (ID=1366269).

7. Sem maiores delongas, a sonegação ou omissão para atender diligências deste Tribunal de Contas não devem ser admitidas, salvo os casos em que se comprovem justa causa, sendo, assim, verifico que a Unidade Instrutiva não obteve respostas às diligências realizadas, razão pela qual, acolho a proposta técnica na forma sugerida, uma vez que se mostra indispensável à análise da seletividade.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito Municipal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresente os documentos/informações solicitados por meio do Ofício 15/2023/SGCE/TCERO, reiterado pelo Ofício nº 41/2023/SGCE/TCERO, via SEI nº 00518/2023 (ID=1365942, págs. 12/20), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº \*\*\*.636.212-\*\*), por ofício, sobre o item I, e encaminhe anexo à notificação cópia desta Decisão, do Despacho Técnico (ID=1366269) e dos Ofícios 15 e 41/2023/SGCE/TCERO, (ID=1365942, págs. 12/20);

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo concedido no item I, caso sejam apresentados documentos os presentes autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos regimentais, caso não sejam apresentados documentos, que retornem conclusos a este gabinete;

**IV – Determinar** ao Departamento da Pleno que **publique** a presente decisão.

Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Documento nº 07457/22 (anexado a este processo).

**Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02553/2022/TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Suposta falta ou insuficiência de agentes comunitários de saúde na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO.  
**INTERESSADO:** Candeias do Jamari/RO.  
**UNIDADE:** Candeias do Jamari/RO.  
**RESPONSÁVEL:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – CPF n. \*\*\*.636.212- \*\* - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO  
**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** – CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*- Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM nº 0045/2023-GCVCS-TC-RO**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO APÓCRIFO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. SUPOSTA FALTA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposta “falta” de agentes comunitários na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO.

A rigor, as impropriedades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] Memorando n. 0464450/2022/GOUV, ID 1291684 (sic):

Senhor Secretário,

Ao tempo que o cumprimento, comunico que aportou nesta Ouvidoria, manifestação sem identificação de autoria, comunicando suposta irregularidade na área da saúde no Município de Candeias do Jamari - RO, no que tange a suposta falta de agentes de saúde naquela municipalidade.

A demanda tem origem da comunidade da zona rural, onde apresenta alegações que citado Município promoveu processo seletivo, no qual disponibilizou diversas vagas para a zona rural, onde há demanda significativa, no entanto, a autoria da manifestação relata que tem dificuldades em agendar consultas nos postos de atendimento, devido à falta de agentes comunitários de saúde.

Segue teor da demanda:

“DEMANDA RECEBIDA VIA E-MAIL [...] Sou morador da zona rural de Candeias do Jamari, o município no mês passado passou por um processo seletivo, aonde abriu diversas vagas e inclusive para a área que moro, todas as vezes que vou ao posto de saúde e um jogo de empurra para uma simples consulta devido eles alegar que é preciso q o agente de saúde faça o agendamento, mais não temos agente comunitário de saúde, isso sempre é um caos a nois. Solicito sigilo de meus dados.

Houve o seletivo e não fizeram as convocação dos agentes comunitário de saúde, até procurei o rapaz que passou próximo de minha residência mais ele me disse que não poderia me atender antes de ser contratado”.

Após análise da demanda, a Ouvidoria adotou os seguintes procedimentos:

1 - Início do Processo SEI nº 005817/2022, que sediou o Olcio nº 53/2022/GOV/TCERO (0464525), encaminhando-o à Controladoria do Município de Candeias do Jamari - RO, para conhecimento dos fatos;

2 - Em resposta a diligência, a Controladoria enviou os seguintes documentos ID 0464526/ 0464527/ 0464528. Assim, o Relatório de Auditoria ( 0464528) tem como finalidade responder a solicitação da Ouvidoria do TCE/RO, a fim de informar acerca dos resultados observados, a fim de verificar o atendimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, e da eficiência dos atos e fatos praticados. Tendo como objetivo geral avaliar, dar esclarecimentos e providências sobre a falta de Agentes de Saúde na zona rural do Município de Candeias do Jamari - RO.

Assim, considerando o conteúdo apresentado pela Controladoria sob achados em sede de auditoria, encaminho a presente demanda, juntamente com seus anexos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos do parágrafo único art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019[1].

Assim, a Unidade Técnica (ID 1311729) ao promover a análise, com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, pelos fatos narrados estarem de forma minimamente clara e com indícios de existência da irregularidade.

No entanto, da análise dos critérios objetivos de seletividade, em que se afere, respectivamente, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, não se configurou condição mínima para vindicar ação autônoma de controle da Corte de Contas, posto que a matéria já está sendo tratada, adequadamente, pelo controle interno da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, findando, por concluir, pelo arquivamento da demanda. Vejamos:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

(..)

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise de seletividade.

(...)

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.

30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de que a matéria objeto do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte já está sendo tratada e acompanhada pelo controle interno da prefeitura municipal de Candeias do Jamari/RO...

(...)

35. Assim, ante o não atingimento de pontuação mínima no índice GUT e considerando que já houve apuração, pelo controle interno municipal, dos fatos narrados na comunicação de irregularidade, não se vislumbra necessidade ou pertinência na abertura de ação de controle específica por parte desta Corte.

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. O não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento;

ii. A remessa de cópia da documentação ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), prefeito municipal de Candeias do Jamari/RO, ou quem o venha substituir, para a adoção, em prazo fixado pelo Relator, de medidas efetivas que supram a necessidade municipal de agentes comunitários de saúde;

iii. A expedição de determinação à controladora geral do município de Candeias do Jamari/RO, Senhora Maria da ajuda Onofre dos Santos (CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*) para adotar as medidas necessárias ao acompanhamento do cumprimento, pelo prefeito municipal de Candeias do Jamari/RO, do item II do dispositivo deste relato;

iv. Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos, vieram os autos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre comunicado apócrifo enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando supostos fatos relacionados à falta de agentes comunitários de saúde na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO.

Imperioso registrar que a informação não veio suportada de qualquer evidência documental que a legitimasse.

Pois bem, do juízo de admissibilidade, denota-se que o comunicado de irregularidade tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>o</sup> do Regimento Interno, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.



Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, quando atestada a relevância da matéria e a presença do indício de irregularidade e/ou ilegalidade, à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>3</sup> do Regimento Interno.

Para isto, importa a análise dos parâmetros de seletividade, os quais embasam a seleção dos alvos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

A seletividade torna-se imprescindível devido a impossibilidade de a entidade exercer o controle em toda e qualquer prática realizada pelos entes públicos, razão que motiva a seleção das atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Nesse sentido, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos do exame da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após o exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso, *a priori*, ratifico presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

Entretanto, quanto ao exame objetivo da seletividade, embora tenha alcançado pontuação 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa, restou insuficiente na **matriz GUT, já que atingiu apenas 3 (três) pontos, média abaixo da mínima exigida, de 48.**

O não alcance da matriz GUT malfez os parâmetros subjetivos de gravidade, urgência e tendência, exigidos no parágrafo único do art. 2º<sup>4</sup> da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, portanto, pugna pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>5</sup>. Restando o implemento das medidas corretivas diretamente à Administração Pública.

Concatenado a isto, ressalto, como bem observado pelo Controle Externo, que, no presente caso, a pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que a matéria já está sendo tratada e acompanhada pelo controle interno da Prefeitura de Candeias do Jamari/RO.

Por conseguinte, constato nos autos que a administração pública municipal, para devida apuração dos fatos, demonstrou ter promovido a Auditoria Interna n. 03/2022 (ID 1291684), cujos trabalhos, ao tempo em que confirmaram a problemática por insuficiência de servidores, motivaram a implementação de medidas para respectiva solução, como por exemplo, realização de teste seletivo.

Ainda assim, cumpre notificar o Prefeito e a Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, para que, cumprindo o dever inerente à função pública que exercem, apresentem à Corte de Contas documentação correspondente ao saneamento da irregularidade denunciada.

Pelo exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 80 do Regimento Interno e, ainda, o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de arquivar os autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com ciência do Ministério Público de Contas – MPC. Assim, **Decido:**

**I – Deixar** de processar como **Denúncia**, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em face de comunicado apócrifo, enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta irregularidade sobre a falta de agentes comunitários de saúde na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO, com fulcro no do art. 9º, da Resolução n. 291/2019;

**II – Determinar a Notificação**, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, na qualidade de Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem vier a substituí-los, dando **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão para que, dentro de suas respectivas competências/responsabilidades, comprovem, perante esta Corte de Contas, as medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, no **prazo fixado de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO;<sup>6</sup>

**III – Alertar** Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas responsabilidades, mormente, àquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**VI – Determinar** que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos **Arquivados**;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

- [1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
- [2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.
- [3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.
- [4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.
- [5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

**Município de Espigão do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00014/23

PROCESSO: 2332/2019 – TCERO.  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 auditoria)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 RESPONSÁVEIS: Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF nº \*\*\*.969.215-\*\*;  
 Ivani Lourdes conte - CPF nº \*\*\*.948.702-\*\*;  
 Rafael Tavares Novaes - CPF nº \*\*\*.107.772-\*\*;  
 Elifran da Costa Farias - CPF nº \*\*\*.882.084-\*\*;  
 Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF nº \*\*\*.447.552-\*\*;  
 João Luiz Sales - CPF nº \*\*\*.093.014-\*\*;  
 Jonatan Strapasson Peres - CPF nº \*\*\*.277.882-\*\*;  
 Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF nº \*\*\*.028.452-\*\*;  
 Denir Moreira da Silva Brune - CPF nº \*\*\*.130.237-\*\*;  
 Jose Geltrude Valério da Silva Souza - CPF nº \*\*\*.621.212-\*\*;  
 Zilda Jucilane Bordinhão - CPF nº \*\*\*.004.292-\*\*;  
 Eduardo Bezerra da Cruz - CPF nº \*\*\*.078.372-\*\*;  
 Loici Ana Gianesini Giacomolli - CPF nº \*\*\*.117.112-\*\*;  
 Mara Lúcia Kischener - CPF nº \*\*\*.796.582-\*\*;  
 Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº \*\*\*.379.982-\*\*;  
 Laura Guedes Bezerra - CPF nº \*\*\*.441.744-\*\*;  
 Ronaldo Beserra da Silva - CPF nº \*\*\*.528.314-\*\*;  
 Walter Gonçalves Lara - CPF nº \*\*\*.197.052-\*\*;  
 Nilton Caetano de Souza - CPF nº \*\*\*.556.652-\*\*;  
 Celio Renato Da Silveira - CPF nº \*\*\*.634.721-\*\*;  
 Kedson Abreu Souza - CPF nº \*\*\*.376.772-\*\*;  
 ADVOGADOS: Claudia Binow Reiser - OAB Nº. 7396;  
 Gilvani Vaz Raizer - OAB Nº. 5339;  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. JORNADA DE TRABALHO E PLANTÕES MÉDICOS NÃO CUMPRIDOS EM TOTALIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. Detectando-se, em sede de auditoria, a existência de grave descontrolo no controle de carga horária de profissionais médicos, com o conseqüente pagamento irregular de valores a título de plantões ordinários e extraordinários não prestados, total ou parcialmente, devem ser julgadas irregulares as contas especiais e imposto o dever de ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos.
2. Não obstante a incontestável independência entre as instâncias, restando demonstrado nos autos o ressarcimento de parte dos débitos no contexto de acordo extrajudicial firmado perante o MPRO, impõe-se o abatimento dos valores do quantum total de dano ao erário apontado por esta Corte.
3. Não há falar em bis in idem na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa, de modo que eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença ou em sede de PACED.
4. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a verificação de violação a dever jurídico mediante conduta voluntária, pautada nos elementos subjetivos de dolo ou culpa, e da demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Restando ausente qualquer dos requisitos elencados, deve ser afastada a responsabilidade.
5. Contas especiais julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos ordinários e extraordinários sem a efetiva contraprestação de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria instaurada para averiguação de possíveis ilegalidades na realização de despesas com pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste (SEMSAU), no período de 2015 a 2019, as quais foram notificadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por meio do Ofício 312/2019/NAE/2ª PJEO – MPRO, datado em 26 de abril de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial, relativamente a Ronaldo Beserra da Silva, Laura Guedes Bezerra, Edna Amorim de Souza Shutz, Mara Lúcia Kischener, Loici Ana Giancesini Giacomolli, Eduardo Bezerra da Cruz, Zilda Jucilane Bordinhão, José Geltrude Valério da Silva Souza, Walter Gonçalves Lara, Célio Renato de Oliveira e Nilton Caetano de Souza, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da LCE 154/96, pelos fundamentos expostos ao longo do voto;

II – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, alínea “c”, da LCE 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Elifran da Costa Farias, João Luiz Sales, Jonatan Strapasson Peres, Kedson Abreu Souza, Raymundo Nonato Almeida Júnior, Cláudia Cristina dos Santos Raizer, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Denir Moreira da Silva Brune, Ivani Lourdes Conte e Rafael Tavares Novaes, pelos fundamentos expostos ao longo do voto;

III – Imputar débito aos responsabilizados adiante indicados, ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de autorização/pagamento/recebimento de plantões médicos ordinários e extraordinários sem a efetiva contraprestação de serviço, os quais devem ser atualizados a partir de fevereiro de 2020 (datada da prolação do DDR):

Cargo/Função Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Servidor Elifran da Costa Farias Solidária 144.185,01 233.010,56

Diretor hospitalar Denir Moreira da Silva Brune Solidária 22.611,13 36.541,03

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 18.757,36 30.313,09

Jonatan Strapasson Peres Solidária 80.088,01 129.427,33

João Luiz Sales Solidária 4.870,42 7.870,91

Cargo/Função Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Servidor Jonatan Strapasson Peres Solidária 10.838,93 17.678,01

Diretor hospitalar Claudia Cristina dos S. Raizer Solidária 2.861,47 4.624,32

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 32,52 52,55

Ivani Lourdes Conte Solidária 4.643,39 7.504,01

Rafael Tavares Novaes Solidária 599,39 968,65

João Luiz Sales Solidária 216,77 350,31

Cargo/Função Agentes responsabilizados Responsabilidade Valor original Valor atualizado com juros

Servidor Kedson Abreu Souza Solidária 2.450,40 3.960,00

Diretor hospitalar Jonatan Strapasson Peres Solidária 2.171,85 3.509,85

Osmarlei Sgamatti de Jesus Solidária 278,55 450,15

IV – Reconhecer a quitação do débito imputado a Raymundo Nonato e João Luiz Sales, com fundamento no art. 18 da Instrução Normativa 69/2020-TCERO, haja vista o ressarcimento integral do dano em acordo extrajudicial firmado com o MPRO, consoante indicado no item VII da decisão colegiada;

V – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54 da LCE 154/96, em desfavor dos seguintes responsabilizados:

Responsável Valor atualizado do dano (sem juros de mora – art. 54, LC 154/96) Percentual Pena de multa

Elifran da Costa Farias R\$ 179.169,98 10% R\$ 17.916,99

João Luiz Sales R\$ 13.874,70 (João Luiz)

R\$ 7.870,91 (Elifran)

R\$ 269,37 (Jonatan)

R\$ 219,58 (Raymundo) 10% R\$ 2.250,39

Jonatan Strapasson Peres R\$ 99.521,21 (Elifran)

R\$ 13.593,24 (Jonatan Strapasson Peres)

R\$ 2.698,85 (Kedson)

R\$ 4.171,87 (Raymundo)

R\$ 3.933,42 (João Luiz) 10% 12.388,85

Denir Moreira da Silva Brune R\$ 28.097,68 (Elifran)

6.341,01 (João Luiz Sales)

R\$ 256,17 (Raymundo)

5% 1.734,74

VI – Deixar de aplicar pena de multa em desfavor de Ivani Lourdes Conte, Rafael Tavares Novaes, Osmarlei Sgamatti de Jesus, Cláudia Cristina dos Santos Raizes, Raymundo Nonato e Kedson Abreu Souza, diante do valor irrisório alcançado após aplicação dos percentuais sobre o valor do dano imputado, o qual é inferior ao mínimo legal previsto para a pena de multa do art. 55 da LC 154/96, de modo a afastar o interesse em sua cobrança;

VII– Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsabilizados procedam o recolhimento dos valores correspondentes ao ressarcimento ao erário e penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

VIII – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente;

XI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XII – Depois de cumpridos os trâmites, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### REPUBLICAÇÃO DA DM-0023/2023-GCJVA, CONFORME DESPACHO N. 0058/2023-GCJVA

**PROCESSO N.** :0309/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**ASSUNTO** :Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do DM-DDR- 0075/2022-GCBAA - Inspeção Especial – referente à fiscalização quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), referente ao exercício de 2020  
**RESPONSÁVEIS** :**Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. \*\*\*.984.769-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019 – cassado em 13.12.2019 e reempessado em 17.4.2020 até 31.12.2020  
**Rubens Marco Rigon**, CPF n. \*\*\*.958.619-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020  
**Loana de Assis Costa**, CPF n. \*\*\*.257.812-\*\*  
 Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020  
**Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.329.662-\*\*  
 Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021  
**Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. \*\*\*.904.392-\*\*  
 Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021  
**José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. \*\*\*.096.102-\*\*  
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021  
**Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. \*\*\*.168.182-\*\*  
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021  
**Claudiomar Adriano Alflen**, CPF n. \*\*\*.298.652-\*\*  
 Agente Administrativo  
**JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI**  
 CNPJ n. 63.772.925/0001-70 – representada por **Francisco Severino Ihanes de Oliveira Junior**, CPF n. \*\*\*.990.932-\*\*  
**LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.**  
 CNPJ n. \*\*871.485/0001-\*\*, representada por **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. \*\*\*.745.532-\*\*  
**Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME**  
 CNPJ n. \*\*.324.430/0001-\*\*, representada por **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. \*\*\*.538.992-\*\*  
**Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.**  
 CNPJ n. \*\*.697.493/0001-\*\*, representada por **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. \*\*\*.937.589-\*\*  
**U. V. Schneider**, CNPJ n. \*\*.722.929/0001-\*\*, representada por **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. \*\*\*.252.692-\*\*

**Liz Farmácia de Manipulação Ltda.**CNPJ n. \*\* 123.445/0001-\*\*, representada por **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, CPF n. \*\*\*.471.502-\*\***ADVOGADOS**

:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO n. 5178  
 Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659  
 Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO n. 7/2003  
 Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968  
 Vanessa Angélica de Araújo Clementino, OAB/RO 4722

**IMPEDIMENTOS**

:Sem impedidos

**SUSPEIÇÕES**

:Sem suspeitos

**RELATOR**

:Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0023/2023-GCJVA**

EMENTA; INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS APRESENTADAS. ANÁLISES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. VERBAS FEDERAIS, COMPETÊNCIA DA UNIAO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCEU E CGU.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, convertida por meio da DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538).

2. À época, o aludido Município foi selecionado em razão da existência de denúncias e operações destinadas a apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Por essa razão, foi considerado Município de alto risco e classificado para a realização de Inspeção Especial.

3. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 1020157), pela presença de várias irregularidades, a saber: **i)** suposto direcionamento de dispensa de licitação; **ii)** liquidações e pagamentos irregulares de despesas; e **iii)** ausência de controle de estoques; as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.

4. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR 0058/2021-GCBAA(ID 1023200).

5. Devidamente citados, o Senhor José Serafim de Lucena e a Senhora Marta Rejane de Medeiros Martins, por meio de Advogado legalmente constituído<sup>[1]</sup>, apresentaram justificativas e documentação de suporte (IDs 1048330 a 1048335; 1048318 a 1048328). As Senhoras Loana de Assis Costa e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira<sup>[2]</sup> carreararam defesas aos autos (IDs 1052109; 1071430 a 1071432).

6. Posteriormente, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, via documento protocolizado sob o n. 5742/21 (ID 1059359), reiterado pelo de n. 6340/21 (ID 1068520), solicitou à Relatoria dilação de prazo para apresentação de justificativas sob a alegação de cerceamento e dificuldades para obtenção de documentos indispensáveis ao contraditório (IDs 1074641 e 1076280), o que fora indeferido por meio da Decisão Monocrática DM 0129/2021-GCBAA (ID 1079785), tendo em vista que o prazo processual ainda não havia se iniciado, pois se encontravam pendentes de notificação os Mandados destinados aos Senhores Rubens Marco Rigon e Claudiomar Adriano Alfien.

7. Conforme Certidão Técnica expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (ID 1106266) registra que os Senhores Rubens Marco Rigon, Madalena Rodrigues Ferreira e Claudiomar Adriano Alfien, embora tenham sido regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de justificativas/manifestações. Além disso, nota-se que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira não enviou defesa a este Tribunal de Contas.

8. Submetidas as defesas ao crivo do Corpo Instrutivo, entendeu, via Relatório (ID 1212251), pela permanência de irregularidades na liquidação e pagamento de despesas, bem como destacou que, de acordo com a peça técnica preliminar, restou demonstrada a ausência de localização de testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referentes aos processos nº 8-889/2020 (kits de medicamentos para combate ao Covid-19), 8-1594/2020 (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL) e 8-1675/2020 (ivermectina), com indícios de dano ao erário quantificado originalmente em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais), os quais, a seu ver, ensejam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, citações/audiências dos agentes públicos e empresas supostamente responsáveis pela ocorrência das irregularidades, a fim de que, entendo conveniente, apresentem defesas/razões de justificativas.

9. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante a Cota n. 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1212251.

10. Em convergência com manifestação do Corpo Técnico (ID1212251) e do Ministério Público de Contas 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, proferiu-se a DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538), na qual converteu os autos em Tomada de Contas e definiu a responsabilidade dos jurisdicionados.

11. Devidamente cientificados do teor da Decisão, os jurisdicionados Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo (doc. n. 4620/22), Noêmia Marciano Pereira de Oliveira (doc. n. 4825/22), Madalena Rodrigues Ferreira (doc. n. 4961/22), Fernando Paula de Araújo Clementino Dourado (doc. n. 4968/22),

José Fábio Serafim de Lucena (doc. n. 5141/22 e 5142/22), apresentaram tempestivamente suas razões de defesa. Por sua vez, Marta Rejane de Medeiros Martins, Lucas Cesar Diniz Cerqueira, Uilson Vânio Schneider, Francisco Severino Iananis de Oliveira Júnior e Márcio Vasconcelos Carneiro, deixaram passar legal sem apresentarem defesa/justificativas, conforme Certidão de ID 1251796.

12. Encaminhadas os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após análise detida dos documentos carreados, concluiu via Relatório conclusivo (ID 1350541), pela ilegitimidade desta Corte de Contas para atuar, bem como sugeriu a remessa de cópia do feito à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, nos termos *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

40. Diante da presente análise, opina-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalização e apreciação da aplicação dos recursos nos processos administrativos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em conta a legislação que regulamenta os repasses de recurso da saúde e o entendimento do TCU sobre a natureza federativa dos recursos transferidos aos entes subnacionais no contexto da pandemia de Covid-19 (Acórdão n. 2874/2021 – TCU – Plenário/ TC 024.304/2020), bem como precedente constante na DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO nos autos do processo n. 3091/2020/TCERO.

41. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

42. 5.1. Acolher a preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalização e apreciação da aplicação dos recursos nos processos administrativos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia/RO;

43. 5.2. Encaminhar cópia dos autos à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU para conhecimento e providências que entender cabíveis quanto aos processos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20;

44. 5.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/96 – RITCERO, c/c o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

13. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer

n. 027/2023-GPETV (ID 1358520), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, *in litteris*:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada prejudicada a análise meritória do presente processo, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência da Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo verbas federais, com a consequente extinção do feito;

II. Determinada remessa de cópia da decisão, bem como das peças processuais necessárias, ao egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

14. É o breve relato, passo a decidir.

15. Como dito alhures, trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, convertida por meio da DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538).

16. Pois bem, preliminarmente, sem necessidade de prolongar, corroboro com a manifestação da Unidade Técnica, realizada por meio do relatório (ID 1350541), e o teor do Parecer Ministerial n. 027/2023-GPETV (ID 1358520) concernente à preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalizar os recursos provenientes dos processos administrativos n. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia, sendo importante tecer algumas considerações.

#### Da preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas:

17. Em uma reanálise dos processos administrativos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, constantes, respectivamente, nos IDs 1206922, 1207065 e 1207062, objetivando verificar a origem das fontes dos recursos utilizados nas aquisições dos processos fiscalizados, a Unidade Técnica constatou que se trata de recursos de natureza federal, conforme constam nos termos de referência, onde se especifica o sistema orçamentário, no qual se extrai que serão custeados pela programação 020205.10.122.0010.2241 – Enfrentamento da Emergência COVID-19, Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo, Fonte: 0.2.27 004.099, Ficha: 432 (ID 1206922 Pág. 286, ID 1207065 Pág. 518 e ID 1207062 Pág. 386).

18. Verificou-se também que, para além da referência da dotação orçamentária nos termos citados dos processos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, tem-se: os pedidos de empenho (ID 1206922, pág. 362, ID 1207065, pág. 647 e ID 1207062, pág. 466); as notas de empenho ordinária nºs. 974, 1078 e 588 (ID 1206922 Pág. 365, ID 1207065 Pág. 647 e ID 1207062 Pág. 471) e a classificação da despesa empenhada (ID 1206922 Pág. 366, ID 1207065 Pág. 652

e ID 1207062 Pág. 472), sendo estas demonstradas abaixo conforme figuras 01, 02 e 03, para evidenciar a origem federal dos recursos (fonte: 214)<sup>[3]</sup> utilizados nestes processos.

**Figura 01 - classificação da despesa empenhada**  
**Processo Administrativo n. 1594-20**

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
22 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
22 - PODER EXECUTIVO		099 OUTROS RECURSOS DO SUS	
25 - Fundo Municipal de Saúde		<b>FORTE TCERO</b>	
10.122.0010.2241.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID19		1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
301 - GERAL		<b>FORTE STN 1.214.0000</b>	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
<b>DOTAÇÃO TOTAL</b>	<b>EMPENHADO ATÉ A DATA</b>	<b>VALOR DESTA EMPENHO</b>	<b>SALDO ATUAL</b>
442.866,34	301.551,09	49.500,09	91.815,25

Fonte: ID 1206922 Pág. 366.

**Figura 02 - classificação da despesa empenhada**  
**Processo Administrativo n. 1675-20**

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
22 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
22 - PODER EXECUTIVO		099 OUTROS RECURSOS DO SUS	
25 - Fundo Municipal de Saúde		<b>FORTE TCERO</b>	
10.122.0010.2241.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID19		2 Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
301 - GERAL		<b>FORTE STN 1.214.0000</b>	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
<b>DOTAÇÃO TOTAL</b>	<b>EMPENHADO ATÉ A DATA</b>	<b>VALOR DESTA EMPENHO</b>	<b>SALDO ATUAL</b>
442.866,34	192.610,30	3.595,00	246.721,04

Fonte: ID 1207065 Pág. 652.



**Figura 03 - classificação da despesa empenhada**  
**Processo Administrativo n. 889-20**

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
02 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
02 - PODER EXECUTIVO		009 OUTROS RECURSOS DO SUS	
05 - Fundo Municipal de Saúde		<b>FUNTE TCEIRO</b>	
10.122.0010.2241.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID19		1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
3.3.00.30.00- MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
001 - GERAL		<b>FUNTE STN 1.214.0000</b>	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
<b>DOTAÇÃO TOTAL</b>	<b>EMPENHADO ATÉ A DATA</b>	<b>VALOR DESTA EMPENHO</b>	<b>SALDO ATUAL</b>
442.966,34	351.651,09	49.409,00	42.515,25

Fonte: ID 1207062 Pág. 472.

19. Com efeito, o artigo 71, VI da Constituição Federal e o artigo 41, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estabelecem a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a municípios.

20. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Instrução Normativa nº 13/2004, no artigo 39, parágrafo único, especifica que "Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União". Nesse sentido, anote-se<sup>[4]</sup>

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Determinação, arquivamento

21. No mesmo sentido DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos n. 3091/20, *in verbis*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TCU. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CUJAS AQUISIÇÕES FORAM REALIZADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO ENTE FISCALIZADO. COMPETÊNCIA DO TCE/RO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Constatadas, além de irregularidades formais, indícios e dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, definição de responsabilidade e citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades ou o recolhimento do valor devidamente corrigido. 2. No que diz respeito aos processos administrativos cujos recursos são oriundos dos cofres do Governo Federal, torna-se necessário dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização de tais recursos, para que adote as providências que entender cabíveis.

22. Pois bem. A obediência às regras constitucionais e legais de competência quanto às atribuições dos órgãos de fiscalização é fator indispensável para a manutenção da segurança jurídica e para a observância de importantes princípios da administração pública, como os da legalidade e da autonomia administrativa.

23. Diante desse contexto, no caso dos presentes autos, o Corpo Técnico verificou que os produtos referentes aos processos administrativos epigrafados foram adquiridos com recursos federais, cuja competência de fiscalização pertence ao Tribunal de Contas da União, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 27/2023-GPETV, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria.

24. Com base nos termos da fundamentação, **DECIDO**:

**I – EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no art. 247, § 4º, inciso II, do RITCE-RO, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo recursos da União.

**II - DETERMINAR**, nos termos do art. 247, § 5º, do RITCE-RO, a remessa de cópia dos presentes autos, na forma digital, ao egrégio Tribunal de Contas da União – TCU e a Controladoria Geral da União - CGU, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

**3.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2. Informe** que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**3.3. Intime** o Ministério Público de Contas, do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**3.4. Arquite** os presentes autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

[1] Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178.

[2] Representada por Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1659 e Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO 7/2003.

[3] “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0”, conforme pág. 27 das Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios ([https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/Perguntas\\_e\\_Respostas\\_-\\_Fontes\\_de\\_Recursos.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/Perguntas_e_Respostas_-_Fontes_de_Recursos.pdf)).

[4] Acórdão APL-TC 00322/18, publicado em 24/8/2018, referente ao Processo nº 4147/13 TCERO.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/23

PROCESSO N. : 00806/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA : Monitoramento

ASSUNTO : Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no processo n. 02079/20

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS : Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. \*\*\*.160.068-\*\* – Prefeito Municipal

Erica Pardo Dala Riva – CPF n. \*\*\*.323.092-\*\* – Controladora-Geral do Município

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

1. Verificado o cumprimento parcial das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

2. Em que pese não tenha sido observada a formalidade prevista na Resolução n. 228/2016/TCERO, nota-se que as informações prestadas pelo ente jurisdicionado foram passíveis de demonstrar o cumprimento ou não das determinações.

3. Dado o cumprimento quase integral do acórdão, deixa-se de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 02079/20, o qual teve como objeto Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia do covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens “a”, “d”, “e”, “e”, “f”, “g” e “h”, do item III, do APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 2079/2020-TCERO;

II – Considerar parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem “c”, do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/20-TCERO;

III – Considerar descumprida a determinação contida no item III, subitem “b” do APL-TC 00044/22, proferido no Processo n. 2079/20- TCERO;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena/RO, Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do presente acórdão, a adoção de medidas visando ao efetivo atendimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. 2079/2020:

4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;

VI – Deixar de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, uma vez demonstrados os esforços da gestão municipal do sentido de cumprir integralmente a ordem exarada por esta Corte;

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04071/17 (PACED)  
INTERESSADOS: Benedita Nunes do Nascimento de Souza e Wilson Bonfim Abreu  
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00116/14, proferido no processo (principal) nº 00009/05  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0172/2023-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de **Benedita Nunes do Nascimento de Souza e de Wilson Bonfim Abreu**, do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00116/14, prolatado no Processo (principal) nº 00009/05, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0134/2023-DEAD - ID nº 1369023, comunica o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a CDA n. 20170200035336 foi objeto do Parcelamento n. 20190100100280, o qual se encontra integralmente pago, conforme extratos do Sitafe acostados sob os IDs 1368424, 1368425 e 1368426.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00116/14<sup>[1]</sup>, o débito solidário deveria ser adimplido pelos responsáveis na forma delineada a seguir:

**VII - IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Wilson Bonfim Abreu**, CPF 113.256.822-68, solidariamente, com a Sra. **Benedita Nunes do Nascimento**, CPF n. 389.168.942-04, no valor original de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 200327 ) até o mês de maio de 2014, corresponde ao valor de R\$ 1.775,11 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 3.994,00** (três mil, novecentos e noventa e quatro reais), conforme memória de cálculo anexa, em razão do dano ao erário, das despesas sem a regular e a efetiva liquidação ante a utilização de documentos fiscais fraudulentos, conforme consta no tópico VII.1 do Relatório Técnico, fi. 6151, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado no item VII do Acórdão AC1-TC 00116/14 aos responsáveis **Benedita Nunes do Nascimento de Souza e Wilson Bonfim Abreu**, o DEAD juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta foi devidamente cumprida em regime de solidariedade, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Benedita Nunes do Nascimento de Souza e Wilson Bonfim Abreu**, no tocante ao débito solidário constante na **Certidão de Responsabilização nº 00724/17**, imposto no **item VII do Acórdão AC1-TC 00116/14**, do Processo (principal) nº 00009/05, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1368430.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 503283

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02507/18 (PACED)

INTERESSADO: Adimir Ferreira da Silva

ASSUNTO: PACED – débitos e multas do Acórdão nº AC2-TC 00542/16, proferido no Processo (principal) nº 04445/02

ADVOGADA: Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO 4542

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0171/2023-GP**

DÉBITOS. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA RELATIVAMENTE ÀS IMPUTAÇÕES DO PROCESSO PRINCIPAL. ARQUIVAMENTO DO PACED.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adimir Ferreira da Silva** da multa e dos débitos consignados no Acórdão nº AC2-TC 00542/16<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 04445/02. O aludido Acórdão

condenatório foi reformado, nos termos do Acórdão APL-TC 274/22, haja vista o reconhecimento da prescrição punitiva em sede de Recurso de Revisão (proc. 1857/21), “de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor Adimir Ferreira da Silva, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXVI, do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02 (...)”

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0130/2023-DEAD - ID nº 1365172, comunica que:

*Informamos que aportaram neste Departamento os Documentos n. 01142 e 01143/23, acostados sob os IDs 1358983/1358984 e 1358980/1358981, em que o Senhor Adimir Ferreira da Silva, representado por sua advogada, Senhora Rosilene de Oliveira Zanini, requer que seja excluído da relação de débitos junto a este Tribunal de Contas Estadual todos os débitos relacionados às condenações impostas pelo Acórdão AC2-TC 000542/16, proferido no Processo n. 04445/02/TCE-RO.*

*Alega o requerente que teve reconhecida a “exclusão de sua punibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, pela prescrição intercorrente, nos termos esplendidamente fundamentado pelo APL-TC 00274/22”.*

*Informamos, assim, como pode se constatar na Certidão de Situação dos Autos de ID 1364268, que todas as imputações feitas no Acórdão AC2-TC 000542/16 se encontram excluídas ou quitadas, não restando pendência no presente Paced.*

*Informamos ainda que, em consulta interna ao SPJe, verificamos que as baixas referentes à prescrição, reconhecida por meio do Acórdão APL-TC 000274/22, foram realizadas na data de 25.1.2023.*

3. À vista disso, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação.

4. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o Acórdão APL-TC nº 274/22, proferido no Recurso de Revisão nº 1857/21, reformou o Acórdão AC2-TC 542/16 no sentido de excluir a responsabilidade do interessado das imputações (débitos e multa) consignadas no processo principal de Tomada de Contas Especial nº 4445/02, haja vista o reconhecimento da prescrição.

5. Sucede que o interessado, por meio de sua procuradora Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO 4542, protocolou o documento n. 001142/23 (ID 398692), informando que “ao entrar em contato juntamente com o TCE recebeu uma relação em que constam pendências financeiras ainda em relação ao referido processo originário n. 04445/02/TCE-RO”.

6. Submetido o feito à Presidência, restou proferido o Despacho colacionado ao ID 1361295 determinando ao DEAD que promovesse a juntada no presente PACED dos documentos enviados pelo interessado e, após, emitisse a necessária Certidão de Situação dos Autos.

7. Em cumprimento, o DEAD expediu a Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID 1364268, pela qual se constata que, no tocante às condenações do proc. principal 4445/02, o nome do interessado foi “Excluído por Recurso”.

8. Ademais, em consulta ao sistema SPJe, verificou-se que não constam pendências financeira em nome do senhor Adimir Ferreira da Silva relativamente ao proc. principal de Tomada de Contas Especial nº 4445/02 - objeto do presente PACED -, que fiscalizou a aquisição de refeições para as unidades prisionais de Porto Velho.

9. Entretanto, a título de informação, cabe ressaltar que no sistema SPJe constam pendências em nome do senhor Adimir Ferreira da Silva relativamente a outros processos de Tomada de Contas Especial (4450/02[2] e 4451/02[3]), o que, por consectário lógico, impede a expedição de certidão negativa por parte desta Corte de Contas até o adimplemento dos créditos em aberto.

10. Ante o exposto, com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 17 da Instrução Normativa nº 69/TCE-RO/2020, **determino** o arquivamento do presente PACED, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas[4].

11. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, por meio de sua procuradora Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO 4542, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1364268.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 985083

[2] TCE relativamente à aquisição de refeições para atender as unidades prisionais do município de Vilhena (PACED 4164/17).

[3] TCE relativamente à aquisição de refeições para atender as unidades prisionais do município de Rolim de Moura (PACED 5171/17).

[4] Conforme Certidão de Situação dos Autos ID 1364268.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 001561/2023  
INTERESSADO: Ercildo Souza Araújo  
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0175/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. O servidor Ercildo Souza Araújo, matrícula n. 474, Técnico de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX2, requer a concessão de licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2016/2023, - considerando, para tanto, o período suspensivo do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 27.04.2023 a 27.08.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0502483).
2. A Coordenadora da CECEX-2, por meio do Despacho nº 0502503/2023/CECEX2, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que “diante da imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, tendo em vista a participação do servidor na realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2022 - Portaria n. 62, de 13 de fevereiro de 2023, relativamente ao exercício de 2022 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 146 - auditoria financeira sobre as demonstrações contábeis e fiscais e Proposta 130.”.
3. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, através do Despacho nº 0502743/2023/SGCE, concordou com o posicionamento firmado pela CECEX-2, manifestando-se “pelo INDEFERIMENTO do afastamento no período pretendido, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial”.
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução nº 210/2023-SEGESP (ID 0510469), asseverou que “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve suspensão da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.
5. Ao final, a SEGESP opinou desfavoravelmente ao requerimento do servidor, aduzindo que “o servidor ficou afastado do serviço público, em razão de decisão judicial, no período de 12.12.2018 a 14.5.2021, tendo retornado às suas atividades em 18.5.2021, data em que seria reiniciada a contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio por assiduidade”. Entretanto, tendo em vista que a LC 173/2020 proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, “para apuração do tempo de serviço do 2º quinquênio do requerente, entende-se que a contagem deve ser reiniciada a partir de 1º.1.2022”.
6. Dessa forma, esclareceu que “somente em 31.12.2026 o servidor completará os cinco anos necessários à concessão da licença-prêmio por assiduidade referente ao 2º quinquênio, podendo ser usufruída/convertida em pecúnia a partir de 1º.1.2027”.
7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0511939/2023/SGA, arguiu que “partindo de hermenêutica norteada pela literalidade do artigo 123, mas que a ela não se encerra, pois associada ao contexto histórico posto e à interpretação conferida ao dispositivo pelo Tribunal, considerando a impossibilidade de adotar interpretação ampliativa ao instituto, alio-me ao entendimento exposto pela SEGESP, no sentido de que (i) não há direito à licença prêmio por assiduidade, em razão da interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia; (ii) o quinquênio voltaria a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora afastado de suas atividades - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia”.
8. Assim, em arremate, opinou “pelo indeferimento do pleito de conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, porquanto o direito de gozo não se consumou, ante a verificação de que (i) houve interrupção e suspensão do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia, respectivamente de 12.12.2018 a 14.5.2021 (interrupção) e 18.05.2021 a 31.12.2021 (suspensão 173/20); e (ii) o quinquênio voltaria a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora afastado de suas atividades - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia, não fosse a LC 173/2020, inclusive mencionada em seu requerimento, que fez com que o início do cômputo do período aquisitivo fosse protraído para 01.01.2022, de modo que o lustro se aperfeiçoará, mantidos os requisitos do artigo 123, somente em 31.12.2026”.
9. É o relatório. Decido.
10. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
11. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado não faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada, tendo em vista que não completou o período aquisitivo. Logo, por falta do critério temporal exigido legalmente para o benefício almejado, comungo integralmente com o posicionamento da SGA (doc.

0511939), motivo pelo qual adoto-o como razão de decidir, transcrevendo-o:

#### DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

Cinge-se a controvérsia aos efeitos funcionais da interrupção de efetivo exercício ao Estado de Rondônia pelo cumprimento, por este TCE, das determinações judiciais endereçadas à Corte, especificamente no que se refere ao cômputo do prazo do quinquênio necessário à obtenção de licença-prêmio.

Registram os autos que o servidor laborou junto ao TCE de 16.8.2011 a 11.12.2018 e 18.5.2021 a 15.3.2023 (data da instrução). A licença referente ao primeiro quinquênio (16.8.2011 a 15.8.2016) foi integralmente convertida em pecúnia. O cômputo do segundo quinquênio foi interrompido em 12.12.2018, o quinquênio voltaria a ser contado - do início - em 18.05.2021, todavia, à época estava suspenso o cômputo do período aquisitivo da licença - pela Lei Complementar n. 173/2020 - o que permaneceu até 1º.1.2022.

Antes de adentrar o mérito, cumpre fazer os seguintes registros:

Conforme se infere do retrospecto feito pela PGETC nos autos n. 003356/2021, foi ajuizada, pelo Município de Presidente Médice, a Ação Civil Pública n. 0003845-92.2007.8.22.0006, naqueles autos prolatou-se decisão que aplicou ao servidor requerente a sanção de perda da função pública.

A ACP transitou em julgado, o que ensejou a determinação do Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, endereçada ao TCE, para "a adoção das providências cabíveis em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo Poder Judiciário ao requerido Ercildo Souza de Araújo."

O TCE cumpriu a determinação, conforme se infere da Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1770, de 12 de dezembro de 2018 [ID 0301383].

Em face da decisão referenciada, o servidor interpôs Agravo de instrumento; o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo requerente foi indeferido pelo i. Relator; posteriormente, em sede de cognição exauriente, a 2ª Câmara Especial do c. TJ/RO deu provimento ao recurso à unanimidade "para o fim de tornar sem efeito a decisão que determinou a perda do cargo público exercido pelo recorrente", cuja decisão transitou em julgado em 03/12/2020.

Daí o motivo pelo qual o d. juízo primeiro grau expediu o Ofício n. 0223/2021 - V Cível [ID 0301385], para o fim de determinar a reintegração do requerente "nos termos do art. 64 da LC/RO n. 68/92", o que também foi devidamente cumprido por este Tribunal através da Portaria n. 179, de 18 de maio de 2021 [ID 0301396]:

Neste contexto, esta Corte decidiu, em 2021, requerimento titularizado pelo Requerente em que almejava o recebimento das vantagens remuneratórias referentes à época em que esteve afastado do cargo, o que se fez pela DM n. 743/2021-GP (ID 0343593), assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DO CARGO EFETIVO. REINTEGRAÇÃO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. É indevido o pagamento de verbas remuneratórias retroativas ao servidor cuja penalidade de perda do cargo público foi determinada por decisão judicial posteriormente revista pelo próprio Poder Judiciário, limitando-se o Tribunal de Contas a cumprir, num caso e no outro, os seus respectivos comandos.

Feitos os registros propedêuticos, cumpre analisar o direito à licença prêmio por assiduidade.

A Lei Complementar n. 68/1992, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, dispõe o seguinte sobre o direito a licença-prêmio por assiduidade:

Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

[...]

V - prêmio por assiduidade

[...]

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. (grifos não originais)

A previsão legal, como se observa, é bastante clara quanto ao requisito de prestação de serviço ininterrupto ao Estado de Rondônia.

A Lei Complementar em questão também define o exercício, o conceitua como o efetivo desempenho das atribuições do cargo:

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.(grifos não originais)

Neste contexto, o direito à licença prêmio por assiduidade é obtido pelos servidores que ININTERRUPTAMENTE, por cinco anos, efetivamente desempenham as atribuições do cargo no âmbito do Estado de Rondônia.

Urge frisar que as normas legais que dispõem sobre a Administração Pública devem ser interpretadas restritamente, e ausente previsão legal a contemplar o cômputo do período aquisitivo por afastamento, não há como se deferir o cômputo deste para fins de licença prêmio, pois, em normas desse jaez, em que o legislador não previu expressamente, não pode o intérprete conferir hermenêutica elástica.

A CLAREZA e a RIGIDEZ do disposto no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 são EQUIVALENTES, sobretudo porque, além de restringir a benesse àqueles que prestam serviço ao Estado de Rondônia, positivou-se que o termo - mesmo que temporário - do efetivo exercício culmina na interrupção do cômputo do prazo necessário à aquisição do direito à licença, que se reinicia (do início) quando o servidor volta a prestar seus serviços ao Estado.

É fato que a rigidez da norma não autoriza sua inaplicabilidade ou interpretação que dela desborde, principalmente ante a constatação de que o legislador buscou - nos limites de sua competência - fomentar a permanência dos servidores dos seus quadros efetivamente exercendo suas funções neste Estado. O olhar sob a perspectiva histórica assim o comprova:

A licença por assiduidade não está prevista na Constituição Federal, entretanto, também não foi vedada, ficando a cargo da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios a eventual previsão do direito.

No âmbito da legislação estadual, em Rondônia, inicialmente instituiu-se a Lei complementar estadual n. 01/84 que segundo a redação do seu art. 199:

Art. 199. Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (5) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro, para os efeitos legais. (grifos não originais)

Transcorridos seis anos de sua vigência, instituiu-se a Lei estadual n. 39/90, que dispunha sobre o Regimento único dos servidores públicos civis do Estado e no que diz respeito à licença prêmio por assiduidade, prescreveu:



Art. 122. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo. (grifos não originais)

Posteriormente, a Lei estadual n. 68/92 revogou a Lei n. 39/90, e o instituto da licença prêmio por assiduidade passou a ser previsto da seguinte forma:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. Parágrafo único - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão. (grifos não originais)

Por conseguinte, fazendo uma comparação entre as leis estaduais que disciplinaram no tempo e no espaço o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, verifica-se a intenção e vontade do legislador em restringir o benefício da licença assiduidade previsto pela Lei Estadual 68/92 aos servidores que ininterruptamente, por cinco anos, prestem serviços ao Estado de Rondônia.

Ademais, é importante rememorar a conclusão desta Corte (calcada nos autos judiciais referenciados, não só no ofício encaminhado) de que o retorno do servidor ao exercício não foi fundado no artigo 34 da LC/1992, como pretendeu o servidor nos autos n. 003356/2021, a "uma porque não cabe ao requerente modificar o fundamento legal invocado pelo juízo para determinar a esta Corte a sua reintegração ao cargo, mas sim ao próprio Magistrado, o que passou longe de ocorrer no caso em apreço. A duas porque a menção ao art. 64 da LC/RO n. 68/92 no corpo do Ofício n. 0223/2021 - V Cível [0301385] não se revela desconexa com o caso dos autos já que o referido dispositivo preceitua que o "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei." É que, no caso, "o trabalho efetivo é a conditio sine qua para que servidor receba sua remuneração mensal", de modo que, se não há contraprestação, não há falar em direito à remuneração, sob pena de evidente enriquecimento sem causa em face do Poder Público." (Parecer PGETC ID 0318366).

Em conclusão, partindo de hermenêutica norteada pela literalidade do artigo 123, mas que a ela não se encerra, pois associada ao contexto histórico posto e à interpretação conferida ao dispositivo pelo Tribunal, considerando a impossibilidade de adotar interpretação ampliativa ao instituto, alio-me ao entendimento exposto pela SEGESP, no sentido de que (i) não há direito à licença prêmio por assiduidade, em razão da interrupção do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia; (ii) o quinquênio voltaria a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora afastado de suas atividades - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia, não fosse a LC 173/2020, mencionada em seu requerimento, que fez com que o início do cômputo do período aquisitivo fosse protraído para 01.01.2022.

#### DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO:

CONSIDERANDO que a autorização de conversão de licença-prêmio em pecúnia não foi abarcada pela autorização ampla da Presidência, tampouco consta da Portaria n. 11/2022/GABPRES dispositivo que delegue tal competência à SGA, esta, exercendo papel instrutivo, OPINA pelo indeferimento do pleito de conversão em pecúnia de licença prêmio por assiduidade, porquanto o direito de gozo não se consumou, ante a verificação de que (i) houve interrupção e suspensão do efetivo exercício do servidor ao Estado de Rondônia, respectivamente de 12.12.2018 a 14.5.2021 (interrupção) e 18.05.2021 a 31.12.2021 (suspensão 173/20); e (ii) o quinquênio voltaria a ser computado (do início) na data em que o servidor - outrora afastado de suas atividades - voltou a prestar serviços ao Estado de Rondônia, não fosse a LC 173/2020, inclusive mencionada em seu requerimento, que fez com que o início do cômputo do período aquisitivo fosse protraído para 01.01.2022, de modo que o lustro se aperfeiçoará, mantidos os requisitos do artigo 123, somente em 31.12.2026.

17. É de se registrar que o entendimento da SGA somente reitera o posicionamento desta Presidência, exposto na DM 0112/2022-GP do processo SEI n. 001127/2022, de que se considera implementado o direito ao benefício da licença-prêmio quando ocorrer o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos (quinquênio) ao Estado de Rondônia, conforme jurisprudência pacífica do TJRO transcrita pela SGA, a qual reforço com o seguinte julgado:

Apelação. Servidor público. Tempo de licença extraordinária. Não é efetivo tempo de serviço. Jurisprudência desta Corte. Vinculação ao princípio da legalidade. Não pode ser computada para efeito de licença prêmio.

1. A licença-prêmio prevista no art.123 da LCE 68/1992 é direito assegurado ao servidor público civil do Estado de Rondônia, após o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos, desde que, durante o lustro, o servidor não incorra em nenhuma das hipóteses do artigo 125 da mesma norma. Precedentes do TJRO.
2. O tempo de afastamento para licença extraordinária previsto na LCE 162/96 é contado para efeito de aposentadoria, não havendo previsão de que este tempo seja computado para efeito da licença prêmio prevista na LCE 68/92 e na LCE 746/2013 (PCCS).
3. Não pode o intérprete ou o Judiciário ampliar a interpretação da lei e estender efeitos de afastamento extraordinário para fins de licença prêmio, pois a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade que lhe autoriza atuar nos contornos da Lei.
4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar na anômala condição de legislador positivo para ampliar interpretação que desborde dos limites da reserva legal.
5. O tempo de licença extraordinária incentivada, para fins de licença-prêmio, não deve ser considerado como efetivo exercício do serviço público.
6. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7052457-39.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/11/2021) (destaquei)

18. Assim, como bem registraram as unidades instrutivas (SEGESP e SGA), o período aquisitivo, relativamente ao 7º quinquênio não restou aperfeiçoado (01.01.2022 a 31.12.2026), razão pela qual o pedido deve ser denegado, porquanto não implementados os exigidos 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto ao Estado de Rondônia (LC nº 68/92, art. 123).

19. Diante do exposto, decido:

I - Indeferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses da licença-prêmio por assiduidade requerida pelo servidor Ercildo Souza Araújo, porquanto não atendido o requisito temporal do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto ao Estado de Rondônia;

II - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes para o posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 33, de 23 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões virtuais, "telemedicina", em substituição ao(a) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006183/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 34, de 23 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 558/2018/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Energia Elétrica, para atender o Edifício Anexo III Futuras instalações da Escola Superior de Contas, pelo período de 60 meses, em substituição ao(à) servidor(a) Enéias do Nascimento, cadastro n. 308. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 558/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002815/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 35, de 23 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 1/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados., em substituição ao(à) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 1/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002363/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023

Processo nº 001546/2023

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83, publicado no DOeTCE-RO - n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, da empresa CARVALHO HASSELMANN CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.315.664/0001-01, para ministrar o curso "Auditoria financeira com ênfase no controle externo - teoria e prática" pelo notório especialista Jorge Pinto de Carvalho Júnior.

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:1.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho N. 2023NE000402.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 11/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
<b>Processo:</b> N. <a href="#">007813/2022</a>
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico nº 30/2022/TCE-RO ( <a href="#">0461575</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE000380
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de preços nº 26/2022/TCERO

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234

**CPF/CNPJ:** 45.570.675/0001.04

**Endereço:** Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.

**E-mail:** daniela.kieras@gmail.com

**Telefone:** (69) 3210-4153

**Representante Legal:** Ivanilza Barbosa da Silva

**ITENS:**

Fornecimento de 1000 (Mil) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 6.900,00</b>

**Valor Global:** R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação e Nota de empenho N. 2023NE000380.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Dário José Bedin	415	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Paulo César Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

#### PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

#### KARLA SILVA POSTIGLIONE

Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços